LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS PELO CONSELHO TUTELAR EM RAZÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

https://doi.org/10.56238/levv16n47-092

Data de submissão: 23/03/2025 **Data de publicação:** 23/04/2025

Sara Vitória Lima Silva
Estudante do curso bacharelado de Direito, da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma-IESMA)
Imperatriz, Maranhão, Brasil
E-mail: ribeirosarah7@hotmail.com

Anderson Arraes Silva
Especialista em Direito Penal
E-mail: andersonarraessilva@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar e descrever as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em razão de abuso sexual contra crianças e adolescentes, trazendo em pauta a importância da atuação desse órgão na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A presente pesquisa é de caráter teórico e documental, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei nº 13.431/2017, artigos científicos e publicações oficiais, serão analisadas as iniciativas bem-sucedidas na prevenção e resposta ao abuso sexual, bem como a articulação e a participação da rede de proteção formada por instituições como escolas, serviços de saúde, assistência social e o sistema de justiça. O estudo tem como destaque a relevância da atuação e os desafios enfrentados na efetiva aplicação das medidas protetivas. Conclui-se que o fortalecimento da rede de apoio e a capacitação contínua dos conselheiros tutelares são essenciais para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Abuso sexual infantil. Medidas de proteção. Rede de proteção. Direitos da criança.

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Tutelar foi criado no Brasil a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),que foi instituído pela Lei nº 8.069/1990, em 13 de julho de 1990, sua criação apresentou um marco na transição da "Doutrina da Situação Irregular" que até então era vigente na época do antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) havendo a transição para a Doutrina da Proteção Integral, que tem como base os princípios da Constituição Federal (CRFB) de 1988 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da ONU (1989).

Antes do ECA, crianças e adolescentes eram tratados como "menores" e na maioria das situações vistos sob um olhar assistencialista ou repressiva, aqueles que estavam em situação consideradas irregular como órfãos, pobres ou envolvidos com a criminalidade, podiam ser internados, afastados de seu convívio familiar ou até mesmo privados do seu direito de liberdade, o que ocorria muitas vezes sem qualquer processo legal, ocorrendo uma violação massiva dos direitos dos menores.

Por meio da Constituição Federal de 1988, no artigo 227, foi estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade absoluta os direitos da criança e do adolescente, trazendo consigo uma nova visão da infância e adolescência como sujeitos de direitos, tal mudança criou um espaço para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidou essa nova doutrina.

É dentro dessa perspectiva que nasce o Conselho Tutelar, conforme o artigo 131 do ECA, como órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Com o objetivo idealizado para a proteção infantojuvenil, aproximando e acolhendo o atendimento das comunidades e atuando de forma articulada com a rede de proteção. A criação dos Conselhos Tutelares em cada município passou a ser obrigatória, conforme o artigo 132 do ECA, devendo haver ao menos um por município, os membros são eleitos pela comunidade, o que reforça sua legitimidade como órgão que representa a sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis.

A violência sexual contra crianças e adolescentes institui uma grave violações de direitos humanos, trazendo consigo impactos profundos na integridade seja ela física ou emocional e psicológica das vítimas, no Brasil mesmo com o avanço da legislação ao longo dos anos, os casos de abuso sexual infantil continuam sendo registrados se tornando um grave problema social, sendo necessário uma abordagem eficaz das instituições responsáveis pela proteção.

O Conselho Tutelar, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei nº 8.069/1990), é um órgão de extrema importância na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois ele tem a responsabilidade de aplicar medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, quando os direitos dos menores forem ameaçados ou violados, em casos de abuso sexual,

o Conselho Tutelar é responsável por tomar as providências necessárias na garantia da segurança da vítima, além de atuar de forma articulada com outras instituições da rede de proteção, como serviços de saúde, assistência social e o sistema justiça. O Conselho Do Tutelar desempenha uma responsabilidade de extrema importância e fundamental na aplicação de medidas de proteção com objetivo de prevenir, identificar e intervir em casos de abuso sexual.

Dentre os casos mais críticos que precisam da intervenção do Conselho Tutelar estão o abuso sexual, que exigem medidas de proteção eficazes para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, bem como tem suas atribuições previstas no artigo 136 do ECA, sendo descritas a seguir:

> I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
> II – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: 66 Estatuto da Criança e do Adolescente
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
> III – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
> IV – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
> V – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
> VI – expedir notificações;
> VII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
> VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
> IX – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3o , inciso II, da Constituição Federal;
> X – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
> XI – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus- tratos em crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990)

Através disto o conselho tutelar tem o papel de desenvolver meios nos quais venham zelar pelos direitos destas crianças, pois o órgão tem a centralidade na resolução de suspeita ou possíveis confirmações das violações dos direitos dos menores, uma vez que o órgão possui legitimidade de atuar na garantia dos direitos das crianças e adolescentes quando estes direitos forem violados

A Lei nº 13.431/2017, institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforçando a importância de um atendimento especializado, ela estabelece a escuta especializada e o depoimento especial, sendo esses instrumentos legais que buscam resguardar e proteger a criança e ao adolescente.

Este artigo tem como objetivo investigar e descrever as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em razão dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Os objetivos

específicos são: (1) identificar as iniciativas na prevenção e resposta ao abuso sexual infantil; e (2) analisar a atuação da rede de proteção formada por instituições como escolas, serviços de saúde, assistência social e o sistema de justiça. A pesquisa é de natureza teórica e documental, com base na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431/2017.

De acordo com o ECA, o Conselho Tutelar possui a competência para aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco (Art. 98 e Art. 101). Tais medidas incluem, mas não se limitam a o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. (BRASIL, 1990, art.101)

A intervenção do Conselho Tutelar deve ser imediata e multidisciplinar, considerando os aspectos legais, psicológicos e sociais do caso. A escuta especializada, por exemplo, é uma prática essencial que visa minimizar o sofrimento da vítima, evitando a revitimização durante o processo de denúncia e investigação. Esta técnica deve ser realizada por profissionais capacitados que possam proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para a criança ou adolescente (OLIVEIRA, 2013).

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: CONCEITO, LEGISLAÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO

A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil é uma conquista recente e sendo resultado de uma longa trajetória histórica marcada pela exclusão e pela ausência de garantias legais, durante muito tempo a infância foi negligenciada, sendo vista como uma fase inferior e subordinada aos interesses da família e do Estado. Mas esse cenário começou a mudar significativamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e instituiu a doutrina da proteção integral.

Segundo Oliveira (2013), essa mudança representou uma ruptura com a antiga doutrina da situação irregular, adotando uma nova perspectiva de reconhecimento da infância como prioridade absoluta.

Em um contexto de violência sexual a proteção integral tem um papel essencial, pois reconhece e estabelece as vulnerabilidades das crianças e adolescentes diante de situações de abuso e exploração. Contrariando as abordagens anteriores, baseadas em repressão e assistencialismo, a Doutrina da Proteção Integral traz consigo a enfatização da necessidade de medidas preventivas e responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade. O ECA prevê ações específicas que combate contra a negligência e violência, sendo inclusa a sexual, e destaca a obrigatoriedade e a importância da denúncia e o atendimento prioritário às vítimas. Por meio disso fica claro que a

proteção integral não apenas combate diretamente a violência sexual, mas também promove o desenvolvimento saudável e seguro, respeitando a dignidade e os direitos humanos dos menores.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil é resultado de um longo e duro processo de lutas sociais e avanços das leis. A partir da Constituição Federal (CRFB) de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil passou então a adotar a Doutrina da Proteção Integral, trazendo um novo paradigma de atendimento e proteção com as crianças e adolescentes, centrado na garantia e na busca de direitos fundamentais na responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

No Brasil tem no Estatuto da Criança e do Adolescente que é instituído pela Lei nº 8.069/1990, (ECA). A legislação tem um grande valor e representa a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, que rompe com a situação irregular e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Esse avanço é reforçado pela implementação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que estabelece uma rede de proteção responsabilizando o Estado, a família e a sociedade. De acordo com ALMEIDA (2018), a promulgação do ECA transformou o papel do Estado diante da infância, com destaque para a atuação articulada e a centralidade na garantia da convivência familiar e comunitária. A Lei nº 13.431/2017 vem como um complemento ao criar um sistema integrado de escuta e atendimento especializado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando evitar a revitimização e garantir a efetividade das medidas protetivas. Segundo Almeida (2018), embora a legislação seja avançada, sua aplicabilidade enfrenta entraves na prática cotidiana dos Conselhos Tutelares, como a ausência de fluxo definido entre os órgãos do SGD e falhas na comunicação institucional. A autora ressalta que a contrarreferência – resposta dos órgãos responsáveis às medidas protetivas aplicadas – é essencial para o acompanhamento eficaz dos casos e a restauração dos direitos das vítimas.

A estabilização dos direitos humanos de crianças e adolescentes principalmente diante de situações de violência sexual, tem uma exigência mais do que o reconhecimento legal, demanda da articulação de forma eficaz entre os diferentes setores da gestão pública. A Constituição Federal (CRFB) de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) realizaram as bases para essa proteção, mas sua implementação ainda enfrenta algumas resistências. Segundo Bidarra e Góes (2020), o enfrentamento dessas violações só se torna possível quando se rompe com a lógica fragmentada das políticas públicas e se adota uma abordagem intersetorial baseada no diálogo e na corresponsabilidade entre os atores envolvidos.

A Lei nº 13.431/2017, ao estabelecer o Sistema de Garantia de Direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência traz a importância da formação de redes intersetoriais de proteção. Segundo as autoras, experiências desenvolvidas em municípios como Dois Vizinhos e Toledo (PR) demonstram que a elaboração de protocolos conjuntos e fluxos de

atendimento interligados entre saúde, assistência social, educação e justiça resultam em maior efetividade nas ações protetivas (BIDARRA; GÓES, 2020). As experiências reforçam que mesmo legislação embora seja essencial, só ocorre uma concretização plena por meio da ação coordenada e comprometida dos profissionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos.

3 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM CASOS DE ABUSO SEXUAL

O Conselho Tutelar é um órgão de extrema importância na garantia e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, sua previsão legal está no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), trata-se de um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, que tem como zelo o cumprimento dos direitos assegurados pela legislação infantojuvenil. Sua atuação é especialmente relevante e voltada para os casos de abuso sexual, onde a intervenção rápida, humanizada e articulada com a rede de proteção é indispensável.

De acordo com o art. 136 do ECA, compete ao Conselho Tutelar as atribuições como: atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; aplicar medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA; requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, entre outras; e representar ao Ministério Público para efeito de responsabilização civil e criminal quando verificada infração aos direitos da criança.

A atuação do Conselho Tutelar é estratégica na defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, especialmente pela sua atribuição legal de aplicar medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, essa função encontra desafios concretos relacionados à escassez de recursos, estrutura precária e dificuldades na articulação com a rede de proteção. De acordo com Campos (2014), os Conselhos Tutelares ainda operam em condições limitadas, o que dificulta o encaminhamento das vítimas para serviços especializados e compromete a efetividade das medidas protetivas.

E além disso a efetividade da atuação dos conselheiros está de certa forma diretamente ligada à existência de fluxos interinstitucionais bem definidos, formação continuada e suporte técnico. A ausência de contrarreferência por parte dos serviços acionados impede o acompanhamento adequado dos casos, contribuindo para a descontinuidade no atendimento e enfraquecimento da proteção às vítimas. Apesar de amparado por um marco legal robusto, o Conselho Tutelar ainda enfrenta entraves estruturais que limitam sua capacidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes em situação de violência sexual. (CAMPOS, 2014).

O Conselho Tutelar como previsto no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem a responsabilidade de garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados e protegidos. E quando há suspeita ou confirmação de abuso sexual, o Conselho toma

medidas que assegurem a proteção da vítima, sejam esses meios como o encaminhamento para atendimento psicológico, acompanhamento da família e solicitação de apoio da rede de serviços públicos. Algumas vezes é necessário o afastamento da criança do convívio familiar por meio do acolhimento institucional sendo essa uma situação que só pode ser feito em situações extremas e urgentes. Mesmo diante desses casos, o conselho precisa comunicar imediatamente a autoridade judiciária, uma vez que conforme o §2º do artigo 101 do ECA, essa medida é de competência do juiz.

A Lei nº 13.431/2017 é um complemento a esse processo ao estabelecer formas específicas e claras de como ouvir a criança ou adolescente vítima de violência, como a escuta especializada e o depoimento especial, para evitar que ela sofra novamente ao relatar os fatos. Diante dessa estrutura, o Conselho Tutelar tem uma atuação de articulador, acionando escolas, unidades de saúde, assistência social e o Ministério Público. Segundo Murillo Digiácomo (2021), o foco da atuação deve ser, sempre que possível, manter a criança junto à sua família, oferecendo suporte e orientação. O acolhimento institucional só deve ser usado como último recurso, por tempo limitado, e com acompanhamento, reforçando o princípio da proteção integral previsto na legislação brasileira.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO CONSELHO TUTELAR

Diante disso as medidas protetivas realizadas pelo Conselho Tutelar enfrentam inúmeros obstáculos históricos, sendo elas conceituais e estruturais que comprometem a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes. Ocorre que muitas das medidas extremas como o acolhimento institucional são aplicadas de forma indevida, sem que haja o esgotamento das alternativas previstas na legislação, como o fortalecimento da família de origem ou a inclusão em programas sociais. Segundo Digiácomo (s.d.) ainda persiste uma cultura institucional que considera o acolhimento como solução imediata, desconsiderando seu caráter excepcional e provisório conforme previsto no artigo 101, §1º, do ECA. Esse uso inadequado fere o princípio da convivência familiar e demonstra a necessidade de maior capacitação técnica e articulação entre os órgãos da rede de proteção.

Por outro lado, existem perspectivas promissoras quando se observa a própria legislação vigente, que oferece fundamentos para uma atuação mais qualificada do Conselho Tutelar, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principalmente após a Lei nº 12.010/2009, trouxe em pauta a importância da atuação preventiva junto às famílias, estabelecendo como prioridades medidas como orientação, promoção social e apoio familiar antes de qualquer afastamento do convívio familiar. O conselho tutelar deve agir como garantidor de direitos, e não como agente de institucionalização, devendo aplicar medidas que fortaleçam os vínculos familiares e acionem, sempre que necessário, o sistema judicial para as decisões que envolvam a retirada da criança do lar. DIGIÁCOMO (S.D.)

A atuação do Conselho Tutelar é indivisível do funcionamento articulado da rede de proteção, nenhuma medida protetiva aplicada de forma isolada alcança resultados efetivo se não estiver acompanhada de políticas públicas e serviços que garantam suporte de forma integral à criança, ao adolescente e à família.

Segundo Digiácomo (s.d.), é essencial que os conselhos não apenas encaminhem casos, mas também exerçam atividades que estimulem e cobrem o funcionamento adequado de saúde, educação, assistência social, segurança pública e judiciário, pois a proteção integral depende diretamente dessa integração. A lógica da proteção não pode estar pautada em ações fragmentadas, e sim em respostas interinstitucionais coordenadas.

Além disso, vale ressaltar que a própria legislação reforça essa interdependência. A Lei nº 8.069/90 estabelece, em seu artigo 88, inciso VI, que a política de atendimento à criança e ao adolescente deve garantir a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Conforme Digiácomo (s.d.), sendo assim o conselho tutelar deve atuar como uma ligação entre os serviços e a sociedade, atuando com um papel ativo na articulação da rede e agindo de forma fiscalizatória o cumprimento das medidas aplicadas. Esta atuação exige diálogo constante, construção de fluxos de atendimento e responsabilização mútua entre as partes envolvidos na proteção infantojuvenil.

Embora respaldada por um firme marco legal a atuação do conselho tutelar, tem suas dificuldades para concretizar as medidas protetivas de forma efetiva muitos desses desafios estão relacionados à permanência de uma cultura institucional marcada por práticas assistencialistas e à insuficiência de leis articuladas. Segundo Lima (2022), apesar de o ECA estabelecer o Conselho como um órgão autônomo e permanente, sua atuação é frequentemente limitada por fatores como falta de recursos, desconhecimento técnico e ausência de reconhecimento por parte de outros órgãos da rede de proteção. Tais limitações comprometem a garantia da proteção integral preconizada pela legislação.

No entanto o fortalecimento dos Conselhos Tutelares não depende somente de mudanças estruturais, mas também de um avanço conceitual em relação ao da proteção. De acordo com Lima (2022), superar a lógica da simples intervenção pontual exige que os conselheiros sejam capacitados para atuar com base em uma compreensão profunda da doutrina da proteção integral, articulando ações preventivas, protetivas e socioeducativas. Tal perspectiva de certa forma amplia o papel do conselho, transformando-o em um agente estratégico na construção de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

A atuação de forma efetiva do Conselho Tutelar requer de estrutura e autonomia, o fortalecimento da sua função é uma ligação entre a sociedade e o poder público e os serviços da rede de atendimento. Conforme prevê o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os

atendimentos devem ser organizados com base na integração de esforços entre as diferentes esferas do governo e da sociedade. Isso significa dizer e reconhecer que a proteção à infância não é responsabilidade exclusiva de um órgão, mas uma responsabilidade compartilhada que exige uma forma organizada e planejada, cooperação e compromisso ético das partes envolvidos. Tal ausência é prejudicial para o órgão, pois essa articulação contribui para a sobrecarga dos conselhos, que acabam assumindo atribuições que deveriam ser cumpridas por outros setores da rede.

É necessário compreender e entender que o conselho tutelar não é um órgão apenas de resposta, mas também de provocação e ocorrência política, sua legitimidade vem do voto popular e de seu papel institucional de zelar pela prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Sendo assim deve ser reconhecido como uma instância de denúncia das omissões do Estado e de e meios de políticas públicas que atendam às necessidades reais da população infantojuvenil. Quando o órgão possui respaldo, a autonomia garantida e diálogo com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, o conselho pode exercer plenamente sua missão: transformar violações em oportunidades de cuidado, prevenção e reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

5 CONCLUSÃO

Concluir uma importante reflexão sobre a atuação do Conselho Tutelar diante dos casos de abuso sexual em face das crianças e adolescentes é também reafirma importância e a urgência de uma sociedade que realmente se comprometa com a infância e a adolescência.

Cada denúncia e intervenção representa uma história interrompida, uma vida marcada por sentimentos de dor, silêncio e na maioria das vezes invisibilidade e esquecimento. O Conselho Tutelar mesmo mediante a tantas limitações estruturais e institucionais, surge então como uma das vozes mais próximas e acolhedora dessas vítimas, sendo muitas vezes a única porta aberta quando o restante da rede falha.

Mas para garantir proteção não é tarefa isolada, a criança não se defende sozinha ela necessita de uma rede de apoio e de adultos atentos, instituições preparadas e políticas públicas eficazes. É necessário ir além do protocolo estabelecidos e passar a enxergar o ser humano por trás de cada caso, acolhendo com escuta, cuidado e compromisso. A legislação brasileira oferece caminhos sólidos – como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.431/2017 –, mas são as ações concretas, em rede, com sensibilidade e responsabilidade, que efetivam verdadeiramente a proteção.

Que este trabalho sirva não apenas como um estudo teórico, mas como um chamado e uma busca à empatia, à mobilização e à construção de práticas mais humanizadas e efetivas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Que o Conselho Tutelar continue sendo resistência, presença e, acima de tudo, esperança para aqueles cujas vozes ainda lutam por serem ouvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, JULIANA PAULA LOPES SANTANA DE. **Medidas de proteção aplicadas pelo I Conselho Tutelar de Duque de Caxias em casos de abuso sexual e garantia de direitos de crianças e adolescentes** ' 25/06/2018 128 f. Mestrado em SERVIÇO SOCIAL Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da PUC-Rio BIDARRA, Zelimar Soares; GÓES, Lucelia Almeida Rocha de. **A proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: o que podemos aprender com experiências de rede intersetorial?.** UNITAU: Revista Ciências Humanas. Taubaté/SP – Brasil, v. 13, n 3, edição 28, p. 37-50, Setembro/Dezembro, 2020. Disponível em: . Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL**. Abuso sexual contra crianças e adolescentes** – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2021b. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Sistema de Garantia de Direitos)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2017/lei/l13431.html

BRASIL**. Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAMPOS, DANIEL DE SOUZA. **Análise da atuação do Conselho Tutelar diante das notificações de abuso e exploração sexual'** 26/03/2014 142 f. Mestrado em SAÚDE DA CRIANÇA E DA MULHER Instituição de Ensino: FUNDACAO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ), Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca da Saúde da Mulher e da Criança **DIGIÁCOMO, Murillo José.** *O Conselho Tutelar e a medida de acolhimento institucional*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: [PDF fornecido pelo usuário]. Acesso em: 17 abr. 2025.

LIMA, Fabiana Oliveira dos Santos. **Desafios práticos e conceitual dos conselhos tutelares quanto a efetivação das medidas de proteção da lei 8.069, de 13 de julho de 1990: medidas especificas de proteção, o conselho tutelar e o paradigma da proteção**. 2022. 29 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA SILVA. **CONSELHO TUTELAR E O ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL NO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN**' 11/12/2013 122 f. Mestrado em Serviço Social e Direitos Sociais Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Mossoró Biblioteca Depositária: undefined